



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

LEI N° 1.381, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.989.-

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",-

OSVALDIR DARCIE, PREFEITO MUNICIPAL DE CATIGUÁ, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ, EM SUA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 1.989, CONFORME AUTÓGRAFO N° 005/89:

CAPITULO I
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1° - FICA INSTITUÍDO O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, MEDIANTE ATO ONEROSO "INTER VIVOS", QUE TEM COMO FATO GERADOR:

- I - A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DA PROPRIEDADE OU DOMÍNIO ÚTIL DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU POR ACESÃO FÍSICA, CONFORME DEFINIDO NO CÓDIGO CIVIL;
- II - A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA;
- III - A CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS AS TRANSMISSÕES REFERIDAS NOS INCISOS ANTERIORES;-

ARTIGO 2° - A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ALCANÇA AS SEGUINTE MUTAÇÕES PATRIMONIAIS:

- I - COMPRA E VENDA PURA OU CONDICIONAL E ATOS EQUIVALENTES;
- II - DOAÇÃO EM PAGAMENTO;
- III - PERMUTA;
- IV - ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO EM LEILÃO, HASTA PÚBLICA OU PRAÇA;
- V - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA, RESALVADOS OS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 3°;
- VI - TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA PARA O DE QUALQUER UM DE SEUS SÓCIOS, ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES;
- VII - TORNAS OU REPOSIÇÕES QUE OCORRAM:
 - A - NAS PARTILHAS EFETUADAS EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU MORTE QUANDO O CONJUGE

CONTINUA, FL/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo FL. 02.-

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.381/89.-

- OU HERDEIROS RECEBER, DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, QUOTA-PARTE CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE LHE CABERIA NA TOTALIDADE DESSES IMÓVEIS;
- B - NAS DIVISÕES PARA EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE IMÓVEL, QUANDO FOR RECEBIDA POR QUALQUER CONDOMÍNO QUOTA-PARTE MATERIAL, CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DE SUA QUOTA-PARTE IDEAL,-
- VIII- MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA E SEUS ESTABELECIMENTOS, QUANDO O INSTRUMENTO CONTIVER OS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPRA E VENDA;
- IX - INSTITUIÇÃO DE FIDEICOMISSO;
- X - ENFITEUSE E SUBENFITEUSE;
- XI - RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUÍDAS SOBRE IMÓVEL;
- XII - CONCESSÃO REAL DE USO;
- XIII- CESSÃO DE DIREITOS AO USUCAPIÃO;
- XV - CESSÃO DE DIREITOS DO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE, DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATACÃO OU ADJUDICACÃO;
- XVI - CESSÃO DE PROMESSA DE VENDA OU CESSÃO DE PROMESSA DE CESSÃO;
- XVII- ACESSÃO FÍSICA QUANDO HOUVER PAGAMENTO DE INDENIZACÃO;
- XVIII- CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS;
- XIX - QUALQUER ATO JUDICIAL OU EXTRA-JUDICIAL "INTER VIVOS" NÃO ESPECIFICADO NESTE ARTIGO QUE IMPORTE OU SE RESOLVA EM TRANSMISSÃO, A TÍTULO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, OU DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA;
- XX - CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS AOS ATOS MENCIONADOS NO INCISO ANTERIOR.-
- PARÁGRAFO 1º - SERÁ DIVIDIDO NOVO IMPOSTO:
- I - QUANDO O VENDEDOR EXERCER O DIREITO DE PRELACÃO;
- II - NO PACTO DE MELHOR COMPRADOR;
- III - NA RETROCESSÃO;
- IV - NA RETROVENDA.-
- PARÁGRAFO 2º - EQUIPARA-SE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, PARA EFEITOS FISCAIS:
- I - A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS POR BENS DE DIREITOS DE OUTRA NATUREZA;
- II - A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS POR OUTROS QUALQUER BENS SITUADOS FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO;
- III - A TRANSAÇÃO EM QUE SEJA RECONHECIDO DIREITO QUE IMPLIQUE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL OU DE DIREITOS A ELE RELATIVOS,-

CONTINUA. FL/03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo FL. 03.-

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.381/89.-

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS OU DIREITOS A ELES RELATIVOS QUANDO:

- I - O ADQUIRENTE FOR A UNIÃO, OS ESTADOS, O TERRITÓRIO FEDERAL, OS MUNICÍPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES;
- II - O ADQUIRENTE FOR PARTIDO POLÍTICO, TEMPLO DE QUALQUER CULTO, INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU DE LAS DECORRENTES;
- III - EFETUADA PARA A SUA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL;
- IV - DECORRENTES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.-

§ 1º - O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL.-

§ 2º - CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR QUANDO MAIS DE CINQUENTA POR CENTO (50%) DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE NO DOIS (2) ANOS SEGUINTE A AQUISIÇÃO, DECORRER DE VENDAS, ADMINISTRAÇÃO OU CESSÃO DE DIREITOS A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.-

§ 3º - VERIFICADA A PREPONDERÂNCIA A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS ANTERIORES TORNAR-SE-Á DEVIDO O IMPOSTO NOS TERMOS DA LEI VIGENTE A DATA DA AQUISIÇÃO E SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL OU DOS DIREITOS SOBRE ELES.-

§ 4º - AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVERÃO

OBSERVAR AINDA OS SEGUINTE REQUISITOS:

- I - NÃO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE RENDAS A TÍTULO DE LUCRO DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO;
- II - APLICAREM INTEGRALMENTE NO PAÍS OS SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS;
- III - MANTEREM ESCRITURAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR PERFEITA EXATIDÃO.-

CONTINUA. FL. 04.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo FL. 04.-

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 1.381/89.-

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

ARTIGO 4° - SÃO ISENTAS DO IMPOSTO:

- I - A EXTINÇÃO DO USUFRUTO, QUANDO O SEU INTITUIDOR TENHA CONTINUADO DONO DA NUA-PROPRIEDADE;
- II - A TRANSMISSÃO DOS BENS AO CONJUGE, EM VIRTUDE DA COMUNICAÇÃO DECORRENTE DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO;
- III - A TRANSMISSÃO EM QUE O ALIENANTE SEJA O PODER PÚBLICO;
- IV - A INDENIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO PROPRIETÁRIO AO LOCATÁRIO, CONSIDERADAS AQUELAS DE ACORDO COM A LEI CIVIL;
- V - A TRANSMISSÃO DE GLEBA RURAL DE ÁREA NÃO EXCEDENTE A VINTE E CINCO HECTARES, QUE SE DESTINE AO CULTIVO PELO PROPRIETÁRIO DE SUA FAMÍLIA, NÃO POSSUINDO ESTE OUTRO IMÓVEL NO MUNICÍPIO;
- VI - A TRANSMISSÃO DECORRENTE DE INVESTIDURA;
- VII - A TRANSMISSÃO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE PLANOS DE HABITAÇÃO PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, PATROCINADO OU EXECUTADO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU SEUS AGENTES;
- VIII - A TRANSMISSÃO CUJO VALOR SEJA INFERIOR A DUAS UNIDADES FISCAIS VIGENTES NO MUNICÍPIO;
- IX - AS TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEIS DESAPROPRIADOS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.-

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 5° - O IMPOSTO É DEVIDO PELO ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO A ELE RELATIVO.-

ARTIGO 6° - NAS TRANSMISSÕES QUE SE EFETUAREM SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, FICAM SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, POR ESSE PAGAMENTO, O TRANSMITENTE E O CEDENTE CONFORME O CASO.-

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 7° = A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR PACTUADO NO NEGÓCIO JURÍDICO OU O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL OU AO DIREITO TRANSMITIDO, PERIODICAMENTE ATUALIZADO PELO MUNICÍPIO, SE ESTE FOR MAIOR.-

§ 1° - NA ARREMAÇÃO OU LEILÃO E NA ADJUDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR ESTABELECIDO PELA AVALIAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA, OU O PREÇO PAGO, SE ESTE FOR MAIOR.-

§ 2° - NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA FRAÇÃO IDEAL.-

CONTINUA. FL. 05.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo FL. 05.-

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.381/89.-

§ 3º - NA INSTITUIÇÃO DE FIDEICOMISSO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 70% DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO TRANSMITIDO, SE MAIOR.-

§ 4º - NAS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUÍDAS SOBRE IMÓVEIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO OU 30% DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.-

§ 5º - NA CONCESSÃO REAL DE USO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 40% DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.-

§ 6º - NO CASO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USUFRUTO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 70% DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.-

§ 7º - NO CASO DE ACESSÃO FÍSICA, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA INDENIZAÇÃO OU O VALOR VENAL DA FRAÇÃO OU ACRÉSCIMO TRANSMITIDO, SE MAIOR.-

§ 8º - QUANDO A FIXAÇÃO DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL OU DIREITO TRANSMITIDO TIVER POR BASE O VALOR DA TERRA-NUA ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE, PODERÁ O MUNICÍPIO ATUALIZÁ-LO MONETARIAMENTE.-

§ 9º - A IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SERÁ ENDEREÇADA À REPARTIÇÃO MUNICIPAL QUE EFETUAR O CÁLCULO, ACOMPANHADA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL OU DIREITO TRANSMITIDO.-

SEÇÃO VI DAS ALIQUOTAS

ARTIGO 8º - O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE SOBRE O VALOR ESTABELECIDO COMO BASE DE CÁLCULO AS SEGUINTE ALÍQUOTAS:

- I - **TRANSMISSÕES** COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA **HABITAÇÃO**, EM RELAÇÃO À PARCELA FINANCIADA - 0,5% '' (MEIO POR CENTO);
- II - **DEMAIS TRANSMISSÕES** - 2% (DOIS POR CENTO).-

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

ARTIGO 9º - O IMPOSTO SERÁ PAGO ATÉ A DATA DO FATO TRANSLATIVO, EXCETO NOS SEGUINTE CASOS:

- I - NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA OU DESTA PARA SEUS SÓCIOS ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo FL. 06.-

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.381/89.-

- II - SORES, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA ASSEMBLÉIA OU DA ESCRITURA EM QUE TIVEREM LUGAR AQUELES ATOS;
NA ARREMATACÃO OU NA ADJUDICAÇÃO EM PRAÇA OU LEILÃO, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE TIVER SIDO ASSINADO O AUTO OU DEFERIDA A ADJUDICAÇÃO, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE;
- III - NA ACESSÃO FÍSICA, ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO;
- IV - NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES E NOS DEMAIS ATOS JUDICIAIS, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECER O DIREITO, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE,-

ARTIGO 10º - NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA É FACULTADO EFETUAR-SE O PAGAMENTO DO IMPOSTO A QUALQUER TEMPO DESDE QUE DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL.-

§ 1º - OPTANDO-SE PELA ANTECIPAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, ''

TORNAR-SE-Á POR BASE O VALOR DO IMÓVEL NA DATA EM QUE FOR EFETUADA A ANTECIPAÇÃO, FICANDO O CONTRIBUINTE EXONERADO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O ACRÉSCIMO DE VALOR, VERIFICADO NO MOMENTO DA ESCRITURA DEFINITIVA.-

§ 2º - VERIFICADA A REDUÇÃO DO VALOR, NÃO SE RESTITUIRÁ A DIFERENÇA

DO IMPOSTO CORRESPONDENTE.-

§ 3º - NÃO SE RESTITUIRÁ O IMPOSTO PAGO:

- I - QUANDO HOVER SUBSEQUENTE CESSÃO DA PROMESSA OU COMPROMISSO, OU QUANDO HOVER DAS PARTES EXERCER O DIREITO DE ARREPENDIMENTO, NÃO SENDO, EM CONSEQUÊNCIA, LAVRADA A ESCRITURA;
- II - AQUELE QUE VENHA A PERDER O IMÓVEL EM VIRTUDE DE PACTO DE RETROVENDA.-

ARTIGO 11 - O IMPOSTO, UMA VEZ PAGO, SERÁ RESTITUÍDO NOS CASOS '' DE:

- I - ANULAÇÃO DE TRANSMISSÃO DECRETADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, EM DECISÃO DEFINITIVA;
- II - NULIDADE DE ATO JURÍDICO;
- III - RECISÃO DE CONTRATO E DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.136 DO CÓDIGO CIVIL.-

ARTIGO 12 - A GUIA PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SERÁ EMITIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, CONFORME DISPUSER REGULAMENTO.-

CONTINUA. FL. 07.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

FL. 07.-

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.381/89.-

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 13 - O SUJEITO PASSIVO É OBRIGADO A APRESENTAR NA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO, CONFORME ESTABELECIDO EM REGULAMENTO.-

ARTIGO 14 - OS TABELIAES E ESCRIVAES NÃO PODERÃO LAVRAR INSTRUMENTOS, ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS SEM QUE O IMPOSTO DEVIDO TENHA SIDO PAGO.-

ARTIGO 15 - OS TABELIAES E ESCRIVAES TRANSCREVERÃO A GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS INSTRUMENTOS, ESCRITURAS E TERMOS JUDICIAIS QUE LAVRAREM.-

ARTIGO 16 - TODOS AQUELES QUE ADQUIRIREM BENS OU DIREITOS CUJA TRANSMISSÃO CONSTITUA OU POSSA CONSTITUIR FATO GERADOR DO IMPOSTO SÃO OBRIGADOS A APRESENTAR SEU TÍTULO À REPARTIÇÃO FISCALIZADORA DO TRIBUTO DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE FOR LAVRADO O CONTRATO, CARTA DE ADJUDICAÇÃO OU DE ARREMATAÇÃO, OU QUALQUER OUTRO TÍTULO REPRESENTATIVO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM OU DIREITO.-

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

ARTIGO 17 - O ADQUIRENTE DE IMÓVEL OU DIREITO QUE NÃO APRESENTAR O SEU TÍTULO À REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, NO PRAZO LEGAL, FICA SUJEITO À MULTA DE 50% (CINCOENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.-

ARTIGO 18 - O NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS FIXADOS NESTA LEI SUJEITA O INFRATOR À MULTA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO.-

§ ÚNICO - IGUAL PENALIDADE SERÁ APLICADA AOS SERVENTUÁRIOS QUE DESCUMPRIREM O PREVISTO NO ARTIGO 14 RETROMENCIONADO.-

ARTIGO 19 - A OMISSÃO OU INEXATIDÃO FRAUDULENTE DE DECLARAÇÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE À MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SONEGADO.-

§ ÚNICO - IGUAL MULTA SERÁ APLICADA A QUALQUER PESSOA QUE INTERVENHA NO NEGÓCIO JURÍDICO OU DECLARAÇÃO E SEJA CONIVENTE OU AUXILIAR NA INEXATIDÃO OU OMISSÃO PRATICADA.-

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20 - O PREFEITO BAIXARÁ, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O REGULAMENTO DA PRESENTE LEI.-

ARTIGO 21 - O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO LIQUIDADO NA ÉPOCA PRÓPRIA FICA SUJEITO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.-

CONTINUA, FL. 08.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo FL. 08.-


CONTINUAÇÃO DA LEI N° 1.831/89.-

ARTIGO 22 - APLICAM-SE, NO QUE COUBER, OS PRINCÍPIOS, NORMAS E DE MAIS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.-

ARTIGO 23 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1° DE MARÇO DE 1.989, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.-
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 08 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.989.-

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.-


OSVALDIR DARCIE
PREFEITO MUNICIPAL


JAMIL SERON
OFICIAL DE GABINETE II